

A. I. N° - 206933.0123/07-4  
AUTUADO - GRAT'S COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.  
AUTUANTE - PAULO SÉRGIO RODRIGUES  
ORIGEM - INFAC VAREJO  
INTERNET - 26/04/12

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0074-03/12**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Fato em parte demonstrado nos autos. Refeitos os cálculos, em face das provas apresentadas pelo contribuinte. Reduzido o valor do imposto a ser lançado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/12/07, acusa falta de recolhimento do imposto [ICMS] relativo a saídas de mercadorias efetuadas sem emissão de documentos fiscais e sem escrituração, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado (2002), sendo lançado tributo no valor de R\$ 39.409,08, mais multa de 70%.

O autuado defendeu-se (fls. 98/102) dizendo que, a fim de comprovar que o lançamento não condiz com a verdade dos fatos, elaborou demonstrativo realizado nos mesmos padrões do elaborado pela fiscalização, em que seriam apresentados erros tanto com relação às quantidades dos estoques inicial e final quanto às quantidades de entradas e saídas de mercadorias. Aponta em resumo as diferenças constatadas. Considera que tais diferenças podem ser atribuídas, dentre outros motivos, ao fato de o fiscal não ter computado as vendas efetuadas através das Notas Fiscais de Venda a Consumidor. Alega que, em razão do exígua prazo de defesa, não foi possível juntar a totalidade das provas, mas assim que puder elas serão anexadas. Diz que existem graves erros na autuação que precisam ser sanados, sendo necessária a realização de diligência por fiscal estranho ao feito. Pede a improcedência do lançamento. Juntou documentos.

Em outra petição (fls. 137/140), requer a juntada de novos documentos. Aduz que, apesar de terem sido anexados corretamente os documentos pertinentes, por um equívoco os comentários feitos na impugnação com relação a alguns itens do levantamento fiscal foram relacionados a outro Auto de Infração lavrado na mesma data pelo mesmo auditor contra outro estabelecimento da empresa. Diz que, mesmo sendo possível identificar através do demonstrativo acostado à impugnação, faz agora a apresentação, discriminadamente, item por item, das diferenças encontradas pela empresa no levantamento fiscal. Segue-se o resumo das diferenças constatadas. Juntou novo demonstrativo, dizendo que foi realizado nos mesmos padrões do que foi feito pela fiscalização, corrigindo os erros apontados. Juntou documentos. Requer a realização de revisão fiscal.

O fiscal autuante prestou informação (fls. 348/351) indicando pormenorizadamente suas considerações acerca de cada questão levantada pela defesa, fazendo os ajustes necessários. Elaborou demonstrativo das diferenças remanescentes, reduzindo o valor do imposto a ser lançado para R\$ 19.700,31. Opina pela procedência parcial do lançamento.

Dada ciência da revisão do lançamento ao sujeito passivo, este se pronunciou (fls. 357/362) explicando as providências adotadas visando à depuração das saídas não consideradas durante a fiscalização, com base nas Notas Fiscais de Venda a Consumidor e nos Cupons Fiscais, e aduz que apenas havia anexado à defesa parte dos documentos, tendo em vista a grande quantidade, além da impossibilidade de copiar as bobinas dos Cupons Fiscais, pois as cópias saíam ilegíveis, tendo por isso informado na defesa que a totalidade da documentação se encontrava à disposição do fisco, porém o fiscal ao prestar a informação somente levou em conta o que havia sido anexado, permanecendo por isso as diferenças, de modo que ainda existem ajustes a ser feitos. Passa a apontar os documentos fiscais que a seu ver precisam ser analisados relativamente às mercadorias que especifica. Juntou demonstrativo das Notas Fiscais não computadas pela fiscalização. Questionou também os ajustes efetuados pelo autuante por ocasião da informação fiscal, alegando que ainda haveria erros no tocante a “Bolsa Dama”, “Sandália Via Uno”, “Sapato Democrata”, “Sapato Sândalo”, “Tênis Adidas”, “Tênis Nike” e “Tênis Rainha”. Conclui dizendo que os documentos e os livros de inventário se encontram à disposição do fisco.

O autuante prestou informação (fl. 369) dizendo que o contribuinte em sua manifestação teria apresentado argumentos “subjetivos”, não apoiados por documentos fiscais. Fala dos ajustes que havia feito e aduz ser impossível acatar a pretensão do autuado “por não estar sustentada por documentos fiscais” e por se tratar de “exercício futurista”. A seu ver, o autuado não teria apresentado fatos ou documentos que já não tivessem sido considerados na informação fiscal.

Os autos foram remetidos em diligência à Assessoria Técnica (ASTEC) deste Conselho (fls. 373-374) a fim de que fosse intimado o contribuinte para que, no prazo de 30 dias, apresentasse demonstrativo de todas as Notas Fiscais e de todos os Cupons Fiscais em relação aos quais tenha havido equívocos no levantamento efetuado pela fiscalização, e pusesse à disposição do fisco os livros e documentos fiscais originários, para conferência. Na mesma diligência foi recomendado que os estoques inicial e final a serem considerados fossem os constantes no Registro de Inventário, e, com base nos elementos que viessem a ser apresentados pelo contribuinte, o fiscal revisor fizesse as devidas correções, se fosse o caso, frisando-se que, além da questão levantada com relação às aludidas mais de 700 Notas D-1 e às bobinas de Cupons Fiscais (fl. 359, parágrafo segundo), havia também questionamento com relação aos ajustes efetuados pelo autuante por ocasião da informação fiscal, pois segundo o contribuinte ainda haveria erros no tocante a “Bolsa Dama”, “Sandália Via Uno”, “Sapato Democrata”, “Sapato Sândalo”, “Tênis Adidas”, “Tênis Nike” e “Tênis Rainha” (fls. 359/362).

A coordenadora da ASTEC, tendo em vista a situação do órgão e considerando ser perfeitamente possível a realização da diligência por fiscal estranho ao feito, sugeriu à Presidente deste Conselho autorização para que o processo fosse enviado à repartição de origem para que o Inspetor Fazendário designasse auditor estranho ao feito para atender ao que foi solicitado. A sugestão foi acatada (fl. 375).

O autuado requereu o pagamento parcial do Auto de Infração com os benefícios da Lei nº 11.908/10, reconhecendo o valor de R\$ 7.240,00 (fls. 377-378).

Em atendimento à diligência, o auditor Marco Aurélio Dutra de Rezende, intimou o contribuinte, arrecadou os documentos e procedeu aos cálculos devidos, com base nos documentos originais e outros elementos apresentados pelo autuado, concluindo que o imposto a ser lançado é de R\$ 3.059,07 (fls. 414-415).

Ao tomar ciência da revisão, o contribuinte voltou a manifestar-se (fls. 418/422) alegando que ainda persistem incorreções quanto às mercadorias que indica, especificando o que restaria por corrigir. Juntou documentos.

O fiscal autuante, ao ter vista dos autos, repassou-os ao fiscal revisor (fl. 444), e este prestou nova informação (fls. 446-447) dizendo que, em face das novas provas, refez os cálculos, concluindo que o valor do imposto deve ser reduzido de R\$ 39.409,98 para R\$ 1.699,14.

Deu-se ciência ao contribuinte do resultado da revisão (fl. 447), e ele não se manifestou.

## VOTO

O presente lançamento refere-se a ICMS que deixou de ser pago relativamente a saídas de mercadorias efetuadas sem emissão de documentos fiscais e sem escrituração, fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado (2002).

Em face dos questionamentos apresentados pelo contribuinte, o fiscal autuante reduziu o débito pela metade, remanescendo imposto no valor de R\$ 19.700,31.

O autuado, inconformado, trouxe aos autos novos elementos, com base nas Notas Fiscais de Venda a Consumidor e nos Cupons Fiscais. O fiscal autuante não acatou as provas apresentadas, por considerar que os argumentos do contribuinte seriam “subjetivos” e por se tratar de “exercício futurista”. Os autos então foram remetidos em diligência à Assessoria Técnica (ASTEC) deste Conselho, que os encaminhou à repartição de origem a fim de que fosse designado fiscal estranho ao feito para apreciar as provas apresentadas pela defesa. Feita a revisão, o valor do imposto foi reduzido para R\$ 3.059,07.

O autuado demonstrou que ainda havia erros, e o fiscal revisor concordou, reduzindo o valor do imposto para R\$ 1.699,14.

Na sessão de julgamento, o representante do contribuinte alegou que a empresa havia pago parte do Auto, mas, por equívoco, em vez de recolher o valor do imposto reconhecido, recolheu foi o valor da base de cálculo que havia sido reconhecida, no valor de R\$ 7.240,00.

Há que se convir que de fato 17% de R\$ 7.240,00 resultam em valor próximo ao que resultou da revisão efetuada pela ASTEC.

O imposto a ser pago é aquele que realmente seja devido, em atenção aos princípios da legalidade e da verdade. Erros ou equívocos não são fato gerador de tributo. Se a fiscalização, em face dos elementos constantes nos autos, afirma que o valor devido é de R\$ 1.699,14, este é o valor a ser lançado, pois haveria afronta ao princípio da moralidade se, apesar de apenas ser devida a quantia de R\$ 1.699,14, conforme concluiu a fiscalização, se exigisse que o contribuinte pagasse R\$ 7.240,00 pelo fato de, em virtude de erro, ter ele efetuado o pagamento da base de cálculo, em vez do valor do imposto.

Acato por essas razões o resultado da revisão efetuada pelo auditor que procedeu à revisão do lançamento.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologadas as quantias já pagas.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206933.0123/07-4, lavrado contra **GRAT'S COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.699,14**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologadas as quantias já pagas.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de abril de 2012

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA